MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10480.007071/00-41
SESSÃO DE	:	03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.457
RECURSO Nº	:	124.140
RECORRENTE	:	PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Por força da Regra Geral de Interpretação 1ª e 3ª está correta a classificação na posição 8517.30 (aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia), adotada pela fiscalização para "mesas operadoras tipo sopho-supervisor 25 (SV-25) e (SV-35), de uso exclusivo em central telefônica identificadas como "terminal para telefonistas" para aperfeiçoamento do atendimento telefônico.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

tmc

RECURSO Nº	:	124.140
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.457
RECORRENTE	:	PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A)	:	ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração (fls. 02/07) do imposto de importação e o Auto de infração (fls. 08/13) do imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência da fiscalização, em ato de revisão aduaneira nas declarações de importações n.º 4319/95, 4454/95, 4562/95, 4664/95, 5514/95 da mercadoria descrita como "mesas operadoras tipo sopho-supervisor 25 (SV-25) e (SV-35), de uso exclusivo em central telefônica" ter desclassificado as referidas mercadorias do código NBM 8517.90.0103 (NCM 8517.9099) para o código NBM 8517.30.0199 (NCM 8517.30.19) "outros aparelhos de telefonia".

A interessada apresentou impugnação, tempestiva, às fls. 40/45, alegando, em síntese, que:

- O equipamento não passa de parte do terminal de telefonia;

- A Nota 2 a) da Seção XVI diz que se a parte tiver posicionamento nominal em qualquer código dos capítulos 84 e 85 aí fica, não fazendo nenhuma referência ao fato da parte ter ou não função própria. A alínea b) dessa Norma legal determina que, não se enquadrando na letra a), mas destinando-se a uso exclusivo ou principalmente destinada a uma máquina determinada, classifica-se nessa máquina;

- A subposição 90, relativa a partes, desdobrou-se no item "outras partes para aparelhos elétricos de telefonia ", que é exatamente o caso, já que a mesa não se caracteriza como a parte essencial do aparelho de telefonia, "o seu coração", não representando, por si só, o aparelho de telefonia incompleto, nos termos do disposto na RGI 2 a); A mesa é, sim, um periférico, embora com função própria, classificando-se em partes para aparelhos elétricos de telefonia;

- A multa de mora incide sobre o tributo quando o prazo de pagamento é desrespeitado, o que não ocorreu.

Ao final, requereu elaboração de laudo técnico.

RECURSO Nº : 124.140
ACÓRDÃO Nº : 301-30.457

O processo foi remetido à Alfândega do Porto do Recife em diligência proposta pela DRJ-Recife (fls. 50/56) para que fosse providenciado laudo técnico pelo mesmo engenheiro certificante dos Processos n.º 10480.029384/99-45 e 10480.002484/00-94 por se tratar da mesma mercadoria.

O Parecer Técnico de fls. 58/60 do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP, complementado pela documentação de fls. 61/62 respondeu aos quesitos formulados.

O processo retornou ao órgão preparador para que o interessado se manifestasse sobre as conclusões do laudo.

O ITEP emitiu novo Parecer (fls. 118/119) para responder a solicitação do contribuinte de que seu quesito não tinha sido respondido.

Apreciando o feito, a autoridade de Primeira Instância conhece da impugnação apresentada para manter o crédito tributário exigido, e justifica sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

- Cita a Norma Legal n.º 2 da Seção XVI alíneas a e b do cap. 84 e 85, bem como as notas legais nºs 3 e 4 da seção referida;

- As NESH no tocante a essas notas explicitam sobre "máquinas com funções múltiplas: combinações de máquinas";

- Cita a as NESH da posição 8517;

- O equipamento importado "console de operadora supervisor-25 e 35 para sistema Phlips Soho IS 3000', de acordo com os folhetos técnico que acompanham o parecer técnico do ITEP (fls. 63/64) caracteriza-se como um terminal compacto, com teclado e display integrados, alto falante, controle de volume (monofone/fone de cabeça e alto falante), sintetizador de voz integrado para utilização por deficientes visuais. O display teclado e interfaces são detalhadamente descritos nesse material técnico. É um terminal digital de operação do PABX;

- O Parecer do ITEP baseando-se na farta documentação técnica, descreveu o equipamento como um terminal para telefonistas compatível com toda a linha de PABX digitais da família SOPHO, compacto, no formato de um computador "lap-top", com mostrador de cristal líquido, onde toda a sinalização para a telefonia é feita através de ícones (figuras), assegurando uma operação fácil e eliminando no máximo erros de leitura e

interpretação (ver folheto técnico às fls. 62 verso, relativamente à descrição da mesa operadora sopho-supervisor-30);

- Sobre a central telefônica tipo SOPHO IS 3000, o ITEP explicou que ela tem capacidade de comutar voz dados e imagem, e é projetada para atender as necessidades de comunicação das organizações de médio e grandes portes. Que o sistema pode ser configurado com ramais, troncos ou linhas privativas, tanto analógicas como digitais (item 2b) do Parecer técnico às fls. 59;

- Que o equipamento é responsável pelo recebimento e distribuição de todas as ligações internas e externas da central telefônica, assegurando uma operação fácil para a telefonista, através de facilidades de usuário e recursos que agilizam o manuseio (parte final do item 2b do Parecer Técnico de fls. 59);

- O fato de o 'console de operadora supervisor-25 e 35 para sistema Phlips Soho IS 3000' não ser considerado a parte essencial da central de comutação, porque esta pode operar sem ele, nos termos do laudo complementar do ITEP não afeta à classificação tarifária do aparelho na posição 8517.30, vez que se trata de "aparelho de comutação para telefonia" (nem o importador nega isso) e este é exatamente o texto da subposição em questão;

- Que a subposição 8517.30 é mais específica para o terminal telefônico do que a subposição 8517.90, de acordo com a RGI nº 3 e nº 6.

Ao final transcreve vários pareceres de aparelhos e equipamentos enquadrados na subposição 8517.30, o Ato Declaratório Normativo nº 14/97 e a Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 7 que classificou os aparelhos de comutação na subposição 8517.30.

Devidamente cientificada da decisão de Primeira Instância, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, com as seguintes alegações:

- que o laudo técnico é claro, não estamos diante de nenhum dos aparelhos da subposição 8517.30, e sim de parte não essencial, e o perito confirma tratar-se de uma mesa operadora., que faz. parte da central telefônica, mas com ela não se confunde;

- que não há como classificar-se pela Regra 3 a se o artigo já tiver sido classificado pela regra primeira;

- a mesa operadora de telefonia é parte exatamente porque não é da essencialidade do aparelho de telefonia, é uma parte como diz o laudo, embora com função própria. O fato de ter função própria não descaracteriza o artigo em análise da condição de parte de um todo;

- ainda que não fosse uma parte não poderia se classificar na posição 8517.30, eis que esta só comporta centrais telefônicas, e o laudo diz claramente que não se trata de uma central telefônica.

Foi anexada às fls. 150, cópia do DARF do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.140
ACÓRDÃO Nº : 301-30.457

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar se a mercadoria descrita como "mesas operadoras tipo sopho-supervisor 25 (SV-25) e (SV-35), de uso exclusivo em central telefônica" classifica-se no código NBM 8517.90.0103 (NCM 8517.9099) - outros aparelhos de telefonia, conforme defende a recorrente ou classifica-se no NBM 8517.30.0199 (NCM 8517.30.19) como "central de comutação automática" adotado pela fiscalização.

Inicialmente, é importante observar que a primeira etapa para classificação de um produto é a sua correta identificação.

Objetivando essa identificação, analisaremos primeiramente o Parecer Técnico Complementar do ITEP de fls. 118 que assim concluiu:

> "a mesa telefônica é compatível com a série SOPHO IS3.000 de centrais telefônicas, mas é parte NÃO essencial do aparelho de comutação. As centrais podem operar sem a presença de mesa operadora. A mesa operadora é um terminal para telefonistas **para aperfeiçoamento** do atendimento telefônico." (grifo nosso).

Conforme se verifica no parecer acima citado, bem como no manual de fls. 63 o console de operadora super visor 25 é otimizado para o uso por uma operadora em um ambiente de escritório ou numa recepção, ou seja, é um produto designado às operadoras para aumentar a eficiência no atendimento.

De fato, ainda que não seja parte essencial, é um produto que destina-se à otimização para as operadoras e com elas operam, consequentemente não é parte essencial, como bem concluiu o parecer acima.

Entretanto, o desempenho de suas funções é em conjunto com a operadora no sentido de aumentar a eficiência no atendimento, ou seja, classifica-se na posição correspondente à função que desempenha, qual seja de uma central telefônica otimizada, senão vejamos

Já devidamente identificada como um produto designado às operadoras, passaremos à metodologia de classificação.

Inicialmente, deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação nº 1 que assim determina:

"Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das Posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições e notas, pelas regras seguintes" (grifo nosso).

Enquanto que Nota legal nº 4 da Seção XVI assim dispõe:

"quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do capítulo 84 ou capítulo 85, **o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.**"(grifo nosso).

No caso, conforme determina a Nota legal nº 4 da Seção XVI acima citada e por força da RGI nº 1. "mesas operadoras tipo sopho-supervisor 25 (SV-25) e (SV-35), de uso exclusivo em central telefônica" identificadas como "terminal para telefonistas para aperfeiçoamento atendimento telefônico", deve se classificar na posição 8517.30, referente a "aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia" por ser a posição correspondente à sua função.

Por sua vez, tratando-se de um artigo composto que pode se classificar em duas ou mais posições, a sua classificação será determinada pela Regra Geral de Interpretação nº 3:

"3 a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas..."

Para analisarmos qual será a posição mais específica deve-se observar que a posição 851790 está assim descrita:

"outros aparelhos de telefonia."

Enquanto que a posição 851730 se refere a:

"central de comutação automática".

Conforme se verifica, nas descrições acima citadas a posição 851730 é mais específica do que a posição 851790, eis que contempla "central de comutação automática."

Daí que por força da Regra Geral de Interpretação 1 e 3ª, entendo

que "mesas operadoras tipo sopho-supervisor 25 (SV-25) e (SV-35), de uso exclusivo em central telefônica" classificam-se como central automática para comutação de linhas telefônicas.

Desta forma, está correta a classificação na posição 8517.30 (aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia), adotada pela fiscalização para "mesas operadoras tipo sopho-supervisor 25 (SV-25) e (SV-35), de uso exclusivo em central telefônica identificadas como "terminal para telefonistas para aperfeiçoamento atendimento telefônico

Diante do exposto, e como bem decidiu a autoridade julgadora de Primeira Instância, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10480.007071/00-41
Recurso nº: 124.140

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.457.

Brasília-DF, 14 de maio de 2003.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.6.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL